



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PL 896/99

PL 1254/99

PL 2.407/00

PL 2.768/00

PL 4.096/01

AUTOR:
(DO SR. AUGUSTO NARDES) PPB RS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais.

DESPACHO: 14/01/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 04/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	04/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	24/5/99	28/5/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Roberto Brant	Presidente: *	Em: 20/5/99
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Yeda Crusius (REDISTR.)	Presidente: *	Em: 09/04/01
Comissão de: Finanças e Tributação		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

4.897

DE 1999

9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 1999
(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II (Finanças e Tributação (Mérito) Const. e Justiça e de Redação (Art. 94, PI))
Em 14/01/99 PRESIDENTE

4897
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Sr. Deputado Augusto Nardes)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, quando adquiridos pelas prefeituras municipais.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que a aquisição preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação da máquina ou equipamento, adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e requisitos estabelecidos acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.



Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará ainda o alienante ao pagamento da multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos da grave e precária situação financeira dos Municípios brasileiros e da conseqüente escassez de recursos para garantir o atendimento das necessidades de obras de infra-estrutura exigidas pela população e, inclusive, para a renovação dos seus parques de máquinas, que contam com equipamentos antigos e sucateados.

Nesse contexto, expressiva parcela da receita dos municípios é aplicada em reformas de máquinas e equipamentos. Além do alto preço das peças de reposição, as prefeituras contabilizam, ainda, as horas paradas dos funcionários e os grandes prejuízos aos cofres municipais.

Paralelamente a estes elevados custos, os Municípios sofrem com o baixo nível de receita, folhas de salários inchadas e a sobrecarga da municipalização da saúde e educação, além dos prejuízos com a Lei Kandir e o Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), entre outros.

É urgente e necessário que a União coloque em ação programas específicos de auxílio aos municípios, que, inclusive, proporcionem a redução de custos no processo de renovação dos parques municipais de máquinas.



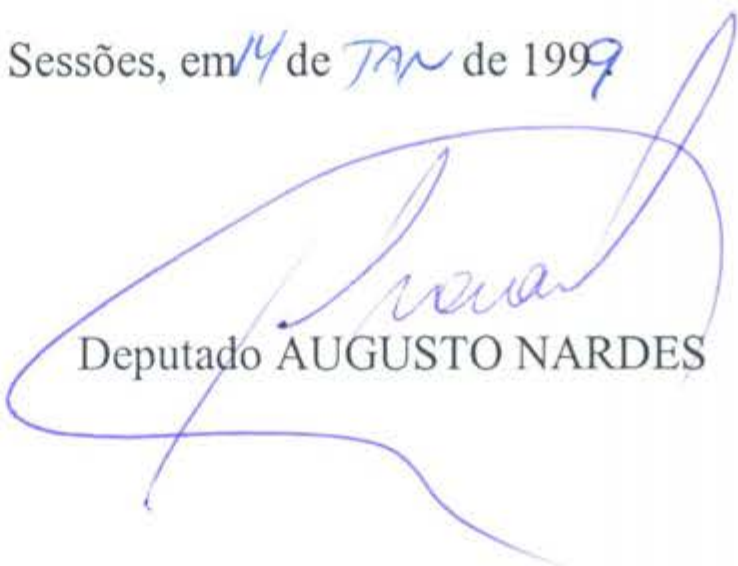
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todas estas razões é que propomos, no presente projeto de lei, a concessão de isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI) às prefeituras municipais nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 14 de Jan de 1999


Deputado AUGUSTO NARDES

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE INTERESTADUAL E
INTERMUNICIPAL E DE
COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

.....
.....

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

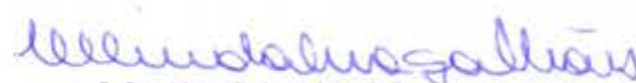
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.897/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



Projeto de Lei nº 4.897 / 1999

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais.

APENSADOS: PL 896, DE 1999; PL 1.254, DE 1999; PL 2.407, DE 2000; PL 2.768, DE 2000; PL 4.096 DE 2001.

AUTOR: Dep. AUGUSTO NARDES

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 4.897, de 1999, concede isenção do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas Prefeituras Municipais.

O projeto nº 896/99, apenso, concede isenção do IPI na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte das Prefeituras Municipais, nas condições que especifica.

O projeto de lei nº 2.407, de 2000, também apenso, concede isenção do mesmo tributo às ambulâncias, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários quando adquiridos pelos Municípios.

O projeto nº 2.768, de 2000, apenso, isenta o IPI nas aquisições de máquinas, ambulâncias e equipamentos rodoviários pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.096/01, igualmente apenso,



concede isenção de IPI a máquinas rodoviárias e caminhões, quando adquiridos por Prefeituras Municipais.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame das proposições em questão, verificamos que elas não indicam a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

Por outro lado, o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), estabelece o seguinte:

"Art. 68. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos, incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.



“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.897, de 1999, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PL 896, DE 1999; PL 1.254, DE 1999; PL 2.407, DE 2000; PL 2.768, DE 2000 E PL 4.096/01.**

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2001.


Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.897/99 e dos PL's nº 896/99, 1.254/99, 2.407/00, 2.768/00 e 4.096/01, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Fonseca Jr., Presidente em exercício; Jorge Tadeu Mudalen e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, João Eduardo Dado, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Luiz Carlos Haully, Marcos Cintra, João Henrique e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2001.

Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.897-A, DE 1999

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 896/99, 1.254/99, 2.407/00, 2.768/00 e 4.096/01, apensados (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.896/99 - PL.-1.254/99 - PL 2.407/00, PL.-2.768/00, PL.-4.096/01

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.897-A, DE 1999
(DO SR. AUGUSTO NARDES)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de máquinas e equipamentos utilizados em obras rodoviárias e de infra-estrutura, feitas pelas prefeituras municipais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 896/99, 1.254/99, 2.407/00, 2.768/00 e 4.096/01, apensados (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/01/99*

- Projetos apensados: PLs nºs 896/99; 1.254/99; 2.407/00; 2.768/00; e 4.096/01 publicados nos DCDs de: 30/06/99; 09/09/99; 17/02/00; 19/04/00; e 10/03/01, respectivamente)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão